

DIREITO PRIVADO

N.º 25 Janeiro/Março 2009 €18,00 – ISSN: 1645-7242

Anotações

- 3** A revogabilidade do cheque no prazo de apresentação a pagamento: escrever direito por linhas tortas
– Ac. de Uniformização de Jurisprudência
n.º 4/2008, de 28.2.2008, Proc. 542/06,
anotado por
Paula Olavo Cunha
- 24** Seguro automóvel obrigatório e (des)protecção do lesado
– Ac. do STJ de 13.3.2007, proc. 197/07,
anotado por
Maria José Rangel de Mesquita
- 34** Promessa de contrato, promessa de sinal e resolução
– Ac. do TRC de 12.2.2008, Proc. 1283/06,
anotado por
Nuno Manuel Pinto Oliveira
- 51** Da excepção de não cumprimento parcial e da sua invocação de acordo com a boa fé – Ac. do TRP de 10.3.2008, Proc. 544/08,
anotado por
Júlio Manuel Vieira Gomes

Cadernos de Direito Privado
Publicação trimestral – n.º 25
Janeiro/Março de 2009

Propriedade e Redacção:
CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos
do Minho
Rua D. Pedro V, n.º 88 - 3.º
4710-374 BRAGA
Contribuinte n.º 503 145 890

Correspondência:
Toda a correspondência deve ser
dirigida a:
Cadernos de Direito Privado
Apartado 1197
S. Vitor
4711-908 BRAGA
Tel./ Fax: 253 215 688

Impressão:
Fabigráfica
Pq. Industrial
Lugar da Devesa, Pousa, Barcelos

Registo: 124164
ISSN: 1645-7242
Depósito legal: 194992/03
Tiragem: 1000 exemplares

Preço avulso:
€ 18,00
Assinatura anual (2009):
€ 60,00
Estrangeiro:
€ 85,00

Encontra-se disponível no site do
CEJUR (www.cejur.pt) a lista de
abreviaturas utilizadas na Revista.
Os assinantes que pretendam a
listagem impressa deverão solicitá-la
ao CEJUR.

Colaboram neste número:

Júlio Manuel Vieira Gomes
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto)
Maria José Rangel de Mesquita
Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Nuno Manuel Pinto Oliveira
Professor da Escola de Direito da Universidade do Minho
Paulo Olavo Cunha
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa)

25

Director:
Luís M. Couto Gonçalves

Conselho de Redacção:
António Quirino Duarte Soares
Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça
Jorge Sinde Monteiro
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
José Amílcar Salreta Pereira
Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça
Júlio Manuel Vieira Gomes
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto)
Luís M. Couto Gonçalves
Professor da Escola de Direito da Universidade do Minho
Manuel Carneiro da Frada
Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
Miguel Teixeira de Sousa
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Nuno Manuel Pinto Oliveira
Professor da Escola de Direito da Universidade do Minho
Rui Pinto Duarte
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Secretária de Redacção
Sandra Duarte Ferreira

A revogabilidade do cheque no prazo de apresentação a pagamento: escrever direito por linhas tortas

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2008
de 28.2.2008, Proc. 542/06

Responsabilidade bancária. Responsabilidade extracontratual. Cheque. Revogação. Justa causa. Ordem de não pagamento. Depósito bancário. Convenção de cheque. Ilicitude. Dano.

Uma instituição de crédito sacada que recusa o pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 29.º da LUC, com fundamento em ordem de revogação do sacador, comete violação do disposto na 1.ª parte do art. 32.º do mesmo diploma, respondendo por perdas e danos perante o legítimo portador do cheque nos termos previstos nos arts. 14.º, 2.ª parte, do Decreto n.º 13 004 e 483.º, n.º 1, do CC.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I. Grupo SM – CDM, Lda., intentou, em 21/3/2002, na 6.ª Vara Cível de Lisboa, acção declarativa de condenação, sob a forma ordinária, contra o Banco A, S. A. (actualmente, Banco BST, S. A.), pedindo que este fosse condenado a pagar-lhe a quantia de € 97 175,38, correspondendo € 88 573,74 a capital e € 8 601,64 a juros de mora vencidos, acrescida de juros de mora vincendos até efectivo e integral pagamento.

Para tanto alegou, em síntese:

É dona e legítima portadora de 20 cheques, todos sacados por FFC sobre a conta n.º (...) do Banco A, por si titulada.

Tais cheques foram entregues à autora, para pagamento de uma dívida da sociedade VS – Vestuário e Bijuterias, Lda.

Apresentados a pagamento nos oito dias posteriores à data da respectiva emissão, foram todos devolvidos com a indicação de *cheque revogado por justa causa – falta vício na formação da vontade* ou, simplesmente, *cheque revogado – falta vício na formação da vontade*.

Esta devolução ocorreu em consequência do sacador ter dado ao banco réu ordem de revogação dos cheques, o que este veio a aceitar e a cumprir, razão pela qual a autora nunca recebeu as quantias tituladas pelos cheques, estando, por conseguinte, desembolsada da quantia de € 88 573,74, correspondente ao somatório dos 20 cheques.

Contestou o réu, pugnando pela improcedência da acção.

A autora replicou.

O réu deduziu intervenção acessória provocada do sacador e da sociedade devedora. Admitida a intervenção, após audição da autora que não se opôs, informando que os chamados haviam sido declarados falidos.

Foram os intervenientes citados nas pessoas dos liquidatários judiciais, mas não constituíram mandatário, nem contestaram.

Foi proferido despacho saneador, onde se fixaram os factos assentes e a base instrutória, tendo sido formuladas reclamações parcialmente atendidas.

Realizado o julgamento em sede de 1.ª instância, foram fixados os factos provados, sem qual-

quer reclamação, e, a final, foi proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente e condenou o réu a pagar à autora a quantia de € 88 573,74, acrescida de juros de mora desde a data de citação.

A 1.ª instância fundamentou a decisão, no essencial, deste modo: “não obstante a justificação escrita no verso dos cheques se referir a revogação com justa causa, nenhum facto foi alegado e muito menos provado que a consiga fundamentar. Ao contrário, o réu admitiu que houve uma mera ordem de revogação”.

“A recusa operada foi ilegítima, face ao disposto no art. 32.º da LUC, pelo que, nos termos dos arts. 14.º, 2.ª parte, do Decreto n.º 13 004 e 483.º do CC, o réu terá que responder por perdas e danos, caso se verifiquem os demais pressupostos da responsabilidade civil”.

E, mais à frente (fls. 224): “[...] o réu ao aceitar ilicitamente a revogação dos cheques (uma vez que este foi apresentado a pagamento no prazo legal) impediu que se verificasse o facto que implicava a obrigação de notificação do sacador para regularizar a situação dentro dos trinta dias referidos no art. 1.º do DL n.º 316/97, de 19/11, e comunicação ao Banco de Portugal”.

E concluiu (*ibidem*): “[...] o banco sacado é responsável extracontratualmente, para com o portador do cheque, pelos danos resultantes do não pagamento do cheque na data da apresentação e pela sua não devolução, com indicação do motivo nele apostado, durante o mesmo prazo de apresentação a pagamento”.

No caso, “o dano corresponde aos montantes dos cheques que a autora não recebeu da sacadora, acrescido de juros a contar da citação”.

Inconformado, o réu interpôs da referida decisão recurso de revista – recurso *per saltum* –, requerendo o julgamento ampliado, visando a uniformização da jurisprudência.

(*Omissis*)

II. Fundamentação

De facto

II.A.

(*Omissis*)

De direito

II.B.

II.B.1.

(*Omissis*)

Atento o teor da decisão recorrida e as conclusões do recorrente, apenas está em questão:

a) saber se *não ocorreu nenhum facto ilícito praticado pelo banco sacado, aqui BST, quando aceitou uma ordem de revogação fundada em justa causa, não podendo, pois, o banco ser responsabilizado;*

b) formular jurisprudência de carácter uniformizador “no sentido do entendimento de que a revogação de um cheque só é admissível, durante o período de apresentação a pagamento (art. 29.º da LUC), se sustentada em justa causa”.

II.B.2. A resposta às questões colocadas pressupõe os seguintes patamares de análise:

1. Contradição de acórdãos sobre as mesmas questões fundamentais de direito – revogação da 2.ª parte do art. 14.º do Decreto n.º 13 004 ou, a entender-se vigente, sua interpretação conjuntamente com o n.º 2 do art. 1170.º do CC;

2. Perspectiva da doutrina e da jurisprudência sobre as questões.

3. Apreciação crítica das teses em confronto na sua aplicação ao caso concreto.

II.B.3. A primeira questão a resolver nos recursos ampliados para efeitos de uniformização de jurisprudência é a de saber se existe ou não oposição entre a decisão recorrida e o acórdão fundamento sobre a mesma questão fundamental de direito.

Ocorre a identidade da questão se à aplicação normativa está subjacente uma situação de facto substancialmente idêntica.

No caso vertente, está em discussão a eficácia da revogação operada no período legal de